



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003894/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.751 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BOSCO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004,2005,2006,2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBTENÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AOS MEMBROS DO CARF.

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC não vinculam os membros do CARF. A possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional. O fato de decisão do STF ter se fundamentado na interpretação conforme a Constituição para não declarar a inconstitucionalidade da lei e do decreto não pode ser uma válvula de escape à vedação imposta aos membros do CARF quanto a deixar de aplicar lei ou decreto, posto que a matéria ainda será decidida pelo STF no recurso paradigma e se reconhece que aplicar a técnica de interpretação conforme neste processo administrativo tem o mesmo efeito prático de negar aplicação de lei ou decreto por inconstitucionalidade.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. RECEITA COM VENDA DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS DEPÓSITOS NÃO REALIZADA, ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de

que diversos depósitos em diversas contas, ao longo de mais de três meses, teve como origem a venda de um veículo não é suficiente para afastar a presunção legal, notadamente quando o recorrente sequer indica quais seriam os depósitos e não há elementos que vinculem os depósitos à citada venda.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pelo voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado. Vencido, em sede de preliminar, o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández (relator) que votou pela nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários da contribuinte. Vencidos, no mérito, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, bem como os Conselheiros Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello que o acompanharam no provimento parcial. Designado(a) para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 1/12), relativo ao IRPF, exercício 2004 a 2007, em razão de suposta omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, o contribuinte ora Recorrente apresentou Impugnação na qual informou que os seus rendimentos provêm exclusivamente das suas atividades de pecuarista desde 1980, de deputado federal entre 2003 e 2006, e de Secretário de Estado a partir de janeiro de 2007.

Para demonstrar a origem dos depósitos, apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. As planilhas por ele confeccionadas indicam os depósitos que seriam procedentes da atividade rural (fls. 405/414) e aqueles que provenientes de recursos próprios (416/419), sacados de suas próprias contas, saques estes que também enumera em outra planilha (fls. 421/424).

2. Na conta 2.346-9 da agência 2312-4 do Banco do Brasil, foi considerado como depósito a crédito um lançamento a débito de R\$ 950,00 em 28/05/2004, conforme extrato às fls. 61 e relatório às fls. 358.
3. A transferência on-line de R\$ 1.000,00 em 04/07/2006, que foi feita com recursos próprios, não foi considerada justificada pelo autuante, apesar deste haver excluído como justificados outros depósitos nas mesmas circunstâncias em 02/05/2006, 30/05/2006 e 02/08/2006, e outros.
4. Indica dezesseis depósitos que seriam transferências de recursos próprios no Banco do Brasil, todos em 2007, na conta 2.346-92 (agência 2312-4), no total de R\$ 156.561,63, conforme extratos de partidas às fls. 431/446.
5. Indica oito depósitos entre agosto e novembro de 2006 no Bradesco (c/c 540.212-3), no total de R\$ 153.293,00, que seriam provenientes da venda do caminhão Placa JJB 0058, conforme extrato do sistema RENAVAN (fls. 449), que informa data do recibo de venda em 21/09/2006 e data do registro em 10/10/2006, pelo valor de R\$ 130.000,00.
6. Para comprovar a atividade rural, traz cópias de declarações de ITR de nove imóveis rurais (fls. 451/580), cópia de relatório de vacinação de gado bovino (fls. 582/585), cópia de ficha sanitária com relação de Guias de Transito de Animais (GTA), por ano e por propriedade, indicando a movimentação de 509 cabeças de gado entre 2004 e 2007 (fls. 587/589).
7. Para comprovar a origem de seis depósitos em dinheiro entre dezembro de 2005 e abril de 2007 na sua conta no Banese, no total de R\$ 68.719,35, traz declaração da Usina São José do Pinheiro Ltda. de que estes depósitos se refeririam ao fornecimento de cana de açúcar por parte do autuado neste período.
8. Admite haver omitido os rendimentos da atividade rural, e calcula o imposto sobre 20% dos totais dos depósitos que alega teriam esta origem, considerando a tributação beneficiada que se aplica aos rendimentos desta atividade.

Em julgamento, a 3ª Turma da DRJ/Salvador, decidiu à unanimidade, manter o lançamento em parte para excluir a presunção legal de rendimentos omitidos, a origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos, mantendo a exigência do imposto de R\$ 327.479,58, acrescido de multa de ofício e juros demora.

Após regularmente intimado, interpôs tempestivamente recurso de fls. 606/616. Alega que sua movimentação financeira é absolutamente compatível com os

rendimentos recebidos e que os depósitos bancários não caracterizam por si só disponibilidade de rendimentos.

Requer, ainda, caso mantido o lançamento: a) a exclusão de valores remanescentes enquadrados abaixo dos limites estabelecidos no art. 42, § 3º, inciso II, da lei 9.430/96, alterado pelo art. 4º da Lei 9.481 /97, respectivamente R\$ 12.000,00 por depósito e R\$ 80.000,00 pela soma anual; b) seja desconsiderado, no cálculo da movimentação financeira, o valor de R\$ 130.000,00 uma vez que se trata de alienação de veículo devidamente comprovada; c) e de igual modo, sejam excluídos os valores lançados indevidamente referentes a transferências entre contas do mesmo titular, no montante de R\$ 156. 561,6.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Dele conheço.

De início, suscito preliminar de nulidade do lançamento por vício material na colheita das informações bancárias sem prévia ordem judicial, em violação ao já decidido pelo STF.

O recurso versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para a obtenção dos dados bancários, a Fiscalização se utilizou de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), expedido com fulcro no artigo 6º da LC n. 105/2001, regulamentado pelo Decreto n. 3.764/2001

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, decidiu dar interpretação conforme a Constituição aos enunciados legais relacionados, de modo a considerar imprescindível a requisição ao Poder Judiciário de permissão para o acesso aos dados bancários do contribuinte, cuja ementa segue abaixo:

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

(RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)

O Supremo Tribunal Federal, portanto, ao enfrentar o tema ora apreciado, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo, nem mesmo a inconstitucionalidade sem redução de texto. Apenas adotou interpretação conforme a Constituição, de sorte a compatibilizar o enunciado legal com os direitos e garantias constitucionais protegidos pela CF.

É a conclusão que se extrai do seguinte trecho do voto do Relator:

*Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários hão de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários do recorrente. **COM ISSO, CONFIRO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – LEI Nº 9.311/96, LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DECRETO Nº 3.724/01 — INTERPRETAÇÃO CONFORME À CARTA FEDERAL, TENDO COMO CONFLITANTE COM ESTA A QUE IMPLIQUE AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO DO CIDADÃO, DA PESSOA NATURAL OU DA JURÍDICA, SEM ORDEM EMANADA DO JUDICIÁRIO.***

(Destaque nosso, STF. RE 389.808/PR. Rel. Min. Marco Aurélio. Julg. em 15/12/10).

Importa ressaltar que a interpretação conforme a Constituição busca justamente evitar a simples declaração de nulidade de lei por incompatibilidade vertical com a Constituição. A ambigüidade da linguagem dos enunciados normativos cria vasto campo de significações possíveis, de sorte a permitir que o exegeta busque a construção de sentido mais próxima daquela prestigiada pelos princípios e regras contidos na Constituição. Ao agir desse modo, evita-se a afronta à vontade popular expressada pelo texto legal e se atende ao objetivo de manutenção ou conservação das normas no ordenamento jurídica dada a presunção ainda que relativa de sua constitucionalidade.

Apesar da semelhança do ponto de vista prático, a interpretação conforme a Constituição não se confunde com a declaração de nulidade sem redução de texto:

(...) enquanto, na interpretação conforme a Constituição se tem, dogmaticamente, a declaração de que uma lei é constitucional com a interpretação que lhe é conferida pelo órgão judicial, constata-se, na declaração de nulidade sem redução de texto, a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinadas hipóteses de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal¹

Por isso, é de se afirmar: “*interpretação conforme não é critério de aplicação de determinada lei em detrimento de outra, mas de aplicação de determinada interpretação (‘critério de interpretação’) em detrimento de outra*”.²

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996. p.275.

² ALMEIDA JUNIOR, Fernando Osório de. *Interpretação conforme a Constituição e direito tributário*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 118.

Em várias oportunidades, o STF se socorreu da interpretação conforme para evitar a declaração de nulidade de leis tributárias, de modo a reduzir, ampliar ou requalificar o alcance interpretativo do enunciado legal em exame (ADI n. 1.758-4, RE 196.646-7/RS e RE 169.740-7/PR).

É comum que na busca das significações possíveis de um enunciado normativo haja discordância quanto ao alcance e aplicação do texto legal em exame. É notório que a presunção de onisciência do legislador e da plenitude do sistema não passa de pressuposto lógico necessário de conhecimento do fenômeno jurídico e que não deve ser levado a enésima potência. Daí que a atividade de construção de sentido do aplicador da lei pode reduzir, ampliar ou requalificar o alcance do enunciado sob interpretação, de sorte a prestigiar a compatibilidade do resultado exegético com a Constituição Federal, em detrimento de qualquer outro sentido gramaticalmente possível.

A utilização desse método não é vedada aos órgãos administrativos de julgamento. Pelo contrário, é imposição do próprio ordenamento jurídico, que não permite o desprezo de sentido compatível com a Constituição, quando da análise de legislação aplicável ao caso concreto posto à sua apreciação.

Logo, é de se concluir: o impeditivo do artigo 26-A, do Decreto n. 70.235/72, não veda aos órgãos de julgamento a utilização de interpretação conforme a Constituição, em situações nas quais a ambigüidade do enunciado em análise possa resultar em várias interpretações possíveis, ainda mais em situações nas quais o próprio STF assim já decidiu.

A ilicitude da prova, no caso, é corolário lógico da incompatibilidade da sua obtenção com os ditames fixados pelo STF, em interpretação conforme a Constituição. A constituição válida do crédito tributário exige prova da materialidade revelada através de procedimento válido perante o ordenamento jurídico pátrio. Malgrado essa hipótese, não há obrigação tributária pela ausência de prova quanto ao fato gerador.

Na hipótese, somente foi possível a constituição do crédito tributário com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/95, através das provas obtidas junto às instituições financeiras por meio de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial ou do titular da conta bancária. Ou seja, se a fiscalização não houvesse expedido a RMF, não teria concluído pela omissão de rendimentos, e não teria lavrado o auto de infração sob esse argumento.

Por fim, decisão tomada com fulcro no artigo 557 do CPC, da atual ministra do STJ, Regina Helena Costa, pelo reconhecimento da jurisprudência já dominante do STF sobre a impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou a dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - O Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação conforme a Constituição da República à Lei n. 9.311/96, à Lei Complementar n. 105/2001, bem

como ao Decreto n. 3.724/01, decidiu pela impossibilidade de a Receita Federal quebrar o sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial (cf.: RE 389808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 15.12.10).

III - Entendimento incontestável que se adota para determinar a abstenção do fornecimento da movimentação financeira relativa ao Mandado de Procedimento Fiscal constante dos autos, sem a devida autorização judicial.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF3, AC n.º 2001.61.08.003646-0/SP, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, j. 06/09/2012, D.E. 21/09/2012)

Sendo assim, entendo que o lançamento não pode subsistir, dada a incompatibilidade entre a colheita da prova da materialidade do fato gerador e a Constituição Federal, da forma como decidido pelo STF.

Voto, acolhida a preliminar de nulidade, por dar provimento ao recurso voluntário.

Se vencido quanto à preliminar suscitada, passo a analisar o mérito do recurso interposto.

A insurgência recursal se centra na origem dos rendimentos, segundo o recorrente, decorrentes da atividade rural e da justificação de valores depositados referente a transferências de contas bancárias de sua própria titularidade, no valor total de R\$ 156.561,63, relativos ao ano-calendário 2007 e da venda de automóvel de veículo em 21.09.2006, registrado em 10.10.2006, no valor de R\$ 130.000,00.

Requer, ainda, a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 ao mês, cuja soma não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

A decisão de 1ª instância acolheu parcialmente a Impugnação, apenas para reconhecer erro da fiscalização em depósito no valor de R\$ 950,00 e excluir o montante de R\$ 261,75 de imposto.

No entendimento da DRJ, a comprovação dos depósitos deve se dar de forma individualizada e acompanhada de documentação idônea.

Segundo a decisão ora recorrida, o recorrente não logrou comprovar a origem dos depósitos. Os documentos e planilhas apresentadas não seriam suficientes para justificar a origem dos depósitos.

Mormente em relação à transferência de valores de conta do mesmo titular, no valor total de R\$ 156.561,63, a DRJ conclui que os documentos apresentados às fls. 431-446, não são suficientes para comprovar que se tratam de recursos próprios.

Do mesmo modo, a alegada justificativa para depósitos no valor de R\$ 153.293,00, relativa à venda de um caminhão Placa JJB 0058, não teria sido devidamente comprovada. Segundo a decisão recorrida, o recorrente não trouxe qualquer prova da autoria dos depósitos, bem como as datas dos depósitos não coincidem com a data do negócio, além do que diversos depósitos foram realizados na própria agência em Sergipe, quando o adquirente reside em Minas Gerais.

Acertada em parte, a decisão da DRJ.

A juntada de planilhas e declarações desacompanhadas de documentos idôneos que comprovem a origem dos rendimentos não são suficientes para justificar os rendimentos como sendo provenientes da atividade rural ou provenientes de recursos próprios.

Os documentos de fls. 431-446 não comprovam a transferência de recursos de titularidade do próprio contribuinte. O documento apresentado, ao meu ver, não é suficiente para comprovar os depósitos e excluir os valores da base de cálculo do imposto, nos termos do inciso I, §3º, do artigo 42, da lei n. 9.430/96. Trata-se de documento interno de contabilização de transferência, sem precisar, contudo, se se refere a conta do próprio contribuinte ou de terceiro.

Do mesmo modo, não é de se acatar o pedido de exclusão dos valores depositados não superiores a R\$ 12.000,00 no mês e R\$ 80.000,00 no ano, pelo fato de os depósitos bancários não justificados e não comprovados em cada ano-calendário, ultrapassarem esse valor.

Quanto aos valores referentes à venda do caminhão, é de se ressaltar que apesar da legislação exigir a comprovação individualizada dos depósitos, não é razoável se exigir do contribuinte pessoa física o mesmo zelo exigido das pessoas jurídicas em relação às suas contas bancárias e aos respectivos registros de suas operações.

Logo, a comprovação da alienação de caminhão no valor de R\$ 130.000,00, devidamente registrada em sua DIRF, ainda que desacompanhada de depósito bancário em valor equivalente realizado pelo próprio adquirente na exata data da venda, não pode ser fator impeditivo do reconhecimento da justificativa dos valores depositados em conta no ano-calendário 2006.

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para excluir da base de cálculo tributável o valor de R\$ 130.000,00, no ano-calendário 2006.

É como voto.

German Alejandro San Martín Fernández

(assinado digitalmente)

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Com o merecido respeito à bem estrutura argumentação do Conselheiro Relator, em relação à (1) preliminar de nulidade e à (2) alegação de que a venda de um veículo em 21/09/2006 justificaria a origem dos depósitos em suas contas tenho entendimento diverso.

Da preliminar de nulidade

As decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 25

/03/2014 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 24/03/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

AUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De outro giro, a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional.

Não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

O fato de o RE389.808/PR ter se fundamentado na interpretação conforme a Constituição para não declarar a inconstitucionalidade da lei não pode ser entendimento como uma válvula de escape à vedação imposta pelo dispositivo regimental acima descrito.

Não se nega que haja uma sutil diferença entre a declaração de inconstitucionalidade e a interpretação conforme a Constituição, posto que esta última não retira a lei do ordenamento jurídico. Não obstante, a aplicação dessa técnica interpretativa no processo administrativo deve se fazer acompanhar de muita cautela.

Explica-se.

Uma declaração de inconstitucionalidade pelo STF (medida mais grave) sem força vinculante não autoriza que os membros do Carf deixem de aplicar lei ou decreto.

Portanto, com muito mais razão, a interpretação conforme a Constituição (medida menos grave) sem força vinculante não pode servir de válvula de escape para que os membros do CARF deixem de aplicar lei ou decreto.

Dois fatos reforçam este entendimento:

- (a) a matéria ainda será decidida pelo STF no recurso paradigma e
- (b) se reconhece que aplicar a técnica de interpretação conforme neste processo administrativo substancialmente não difere de declarar a inconstitucionalidade de lei ou decreto.

Cabe anotar que esse senso de cautela também está presente nos Tribunais, como se extrai da razão subjacente à Súmula Vinculante nº 10 do STF

Súmula Vinculante 10

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Enquanto não for proferida decisão transitada em julgado na sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do RICARF) a solução é aplicar a Súmula CARF nº 2, cujo enunciado é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por estas razões, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Conselheiro Relator, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Do mérito

Uma vez intimado para comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte tem o ônus de comprovar cada crédito de forma individualizada, conforme assentado na jurisprudência desse conselho e disposto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Inúmeros são os precedentes. Vejamos:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998 (...)IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. Recurso parcialmente provido. (acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...)

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (...) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a

possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte.(...)Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.(...)OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as conseqüências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente.(acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: (...)

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS. Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita documentalmente e de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado (Acórdão 2802-002.004, 2ª Turma Especial, de 20/11/2012. Relator Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso)

Admitir que a venda de um veículo em 21 de setembro de 2006 fosse a comprovação da origem de diversos depósitos posteriores seria contrariar a jurisprudência firmada, notadamente porque não há qualquer elemento nos autos que indique a vinculação entre a venda e os diversos depósitos em várias contas e com os mais variados históricos.

O recorrente sequer indica quais são esses depósitos.

Ainda que se admitisse a comprovação da origem – o que se faz apenas para fins argumentativos - jamais se poderia excluir do lançamento o valor de R\$130.000,00 pois a soma de depósitos feitos após a data que teria ocorrido a venda do veículo é inferior a essa quantia.

Quanto às demais alegações, acompanho o relator.

Desta forma, meu voto: rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso